

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002480/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/10/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR066401/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46271.004157/2014-29
DATA DO PROTOCOLO: 27/10/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 88.661.699/0001-81, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SILVIO LUIZ FRASSON;

E

SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS, CNPJ n. 59.842.294/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS JORGE LOUREIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no comercio**, com abrangência territorial em **Caxias do Sul/RS, Flores da Cunha/RS, Nova Pádua/RS e São Marcos/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Fica assegurado à categoria profissional suscitante no mês de julho de 2014, o salário profissional de R\$ 1.130,00 (hum mil, cento e trinta reais).

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídos do recebimento do salário mínimo profissional, previsto no “caput” desta cláusula, os empregados que exerçam a atividade de “Office boy”, cujo salário, desses trabalhadores não será inferior a R\$ 919,00 (novecentos e dezenove reais).

Parágrafo Segundo: Não vigorará também, o salário mínimo profissional, durante os primeiros trinta dias nos contratos de experiência, quando o salário de qualquer trabalhador nestas condições não será inferior a R\$ 919,00 (novecentos e dezenove reais).

Parágrafo Terceiro: Os pisos pactuados no Caput desta cláusula, durante a vigência da presente convenção coletiva, não serão inferior ao Piso salarial estipulado para o RS, através da Lei Estadual, para

os empregados no comércio em geral.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de julho de 2014 os salários dos empregados representados pela entidade profissional conveniente serão majorados em 7,90% (sete vírgula nove por cento), a incidir sobre os salários de julho de 2013.

Parágrafo Primeiro: Poderão ser compensados nos reajustes previstos no presente acordo os aumentos salariais espontâneos ou coercitivos, concedido durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Segundo: A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base da categoria, será adotado o critério ao tempo de serviço, com adicional de admissão, conforme tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO	REAJUSTE
Julho/2013	7,90%
Agosto/2013	7,22%
Setembro/2013	6,54%
Outubro/2013	5,87%
Novembro/2013	5,20%
Dezembro/2013	4,54%
Janeiro/2014	3,88%
Fevereiro/2014	3,22%
Março/2014	2,57%
Abril/2014	1,92%
Mai/2014	1,28%
Junho/2014	0,64%

Parágrafo Terceiro: Não poderá o empregado mais novo, por força do presente acordo perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA QUINTA - COMISSIONADOS

Os empregados que perceberem salário fixo e mais comissão, terão direito ao reajuste de que trata a cláusula **PRIMEIRA**, somente na parte fixa de suas remunerações. Aos empregados que perceberem comissões, será assegurado, mensalmente, a quantia equivalente a 1,3 (um vírgula três) Salários Mínimos Profissional.

Parágrafo Primeiro: Não farão jus aos aumentos concedidos na Cláusula Primeira, os empregados puramente comissionados.

CLÁUSULA SEXTA - ARREDONDAMENTO

Sempre que os cálculos do novo salário resultarem frações inferiores à unidade de Real (centavos), a empresa promoverá arredondamento para a unidade de Reais (R\$ 1,00) imediatamente superior.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS

O pagamento das diferenças salariais oriundas da presente convenção coletiva, bem como os recolhimentos para os sindicatos acordantes poderão ser feitos, sem multa, juros ou qualquer correção, desde que realizados na folha de pagamento de salários competência do mês outubro de 2014.

CLÁUSULA OITAVA - VALOR DA COMISSÕES

Ficam as empresas obrigadas a informar aos empregados comissionados o valor das vendas por eles realizadas e sobre a qual foram calculadas as comissões.

CLÁUSULA NONA - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer mensalmente, aos seus empregados, cópias dos recibos ou envelopes de pagamento, com discriminação das rubricas pagas e descontadas.

Remuneração DSR

CLÁUSULA DÉCIMA - CÁLCULO PARA COMISSIONADOS

Fica assegurado ao empregado comissionado o pagamento de Repouso Semanal Remunerado sobre as comissões que perceba, a ser calculado dividindo-se o total percebido no mês a esse título, pelos dias úteis e multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados a que tiver direito no mês.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas ficam obrigadas a descontar da folha de pagamento de seus empregados, desde que pelos mesmos expressamente autorizados, o valor correspondente à mensalidade social do Sindicato Suscitante, na forma do Artigo 545, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTOS EMFOLHA

As empresas, mediante autorização escrita dos empregados, poderão lançar em folha de pagamento, além dos expressamente previstos em lei, os descontos provenientes de fornecimentos com alimentação, transporte, moradia, medicamento e planos de saúde.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANTECIPAÇÃO

As empresas anteciparão a seus empregados 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina por ocasião de concessão de férias, exceto quando as férias ocorrerem no mês de janeiro.

Parágrafo Único: Havendo rescisão contratual e na eventualidade de a antecipação ter sido superior ao crédito existente a título de décimo terceiro salário (13º), fica a empresa autorizada a efetuar o desconto na rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMISSÃO

A gratificação Natalina (13ºsalário), as férias, bem como o aviso prévio indenizado a ser pago aos comerciários que habitualmente percebem comissões, será calculado tomando-o por base as comissões percebidas nos últimos 3 (três) meses anteriores ao pagamento da parcela, atualizados pelo IPC os dois primeiros meses, entendendo-se que o mês de dezembro compõe os três de apuração de Natal (13ºsalário).

Parágrafo Primeiro: Não serão atualizados, em nenhuma hipótese, as comissões referentes ao último mês do período base de cálculo.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

Os empregados receberão remuneração do serviço extraordinário, superior no mínimo em 50% (cinquenta por cento) à normal, e as subseqüentes às duas primeiras, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único: Os empregados que percebem comissões terão o acréscimo das horas extras calculadas pela divisão das comissões e repouso semanal remunerado pelo número de horas normais contratuais, acrescido a este valor o percentual respectivo, de acordo com a cláusula trigésima terceira e suas alíneas, da presente convenção coletiva.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUINQUÊNIO E TRÊNI

A partir da data base, as empresas concederão aos seus empregados, que a tanto e pelas presentes disposições façam jus, uma remuneração adicional mensal de 10% (dez por cento) sobre o Salário Mínimo Profissional, sob a forma de adicional de tempo de serviço, por quinquênio de trabalho, prestado ao mesmo empregador, e 2,5% (dois e meio por cento) do Salário Mínimo Profissional, por triênio, não cumulativo.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exerçam funções de Caixa, receberão uma verba, a título de quebra de caixa, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário percebido.

Parágrafo Primeiro: Deverão as empresas proceder a conferência do caixa à vista do empregado responsável pelo mesmo, sob pena, de não ser válida a compensação de valores apurados posteriormente, sem a anuência do responsável. No caso de não comparecer o empregado ao Serviço, a apuração será feita na presença de duas testemunhas que, em estabelecimentos com mais de 5 (cinco) funcionários, deverão ser colegas seus.

Parágrafo Segundo: As empresas não poderão descontar de seus empregados que exerçam a função de caixa ou equivalente, valores relativos a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para aceitação de cheques.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pertencentes ao Sindicato Suscitado, pagarão o valor correspondente a dois salários mínimos profissionais, a título de auxílio funeral, por falecimento de empregado, cônjuge ou filhos dependentes.

Parágrafo Único: As empresas que possuem seguro de vida para os seus empregados, ficarão isentas do pagamento mencionado, no caput desde que o valor seja igual ou superior ao auxílio funeral estipulado, e complementarão o valor quando este for inferior.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas concederão, mensalmente, auxílio creche de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo profissional, à empregada que perceba até 04 (quatro) salários mínimos profissionais, para cada filho de até 06 (seis) anos de idade.

Parágrafo Primeiro: As empregadas que prestam jornada de trabalho somente aos sábados, não farão jus ao auxílio creche. Também não tem direito ao auxílio creche a comerciária que se afastar do serviço por mais de 30 (trinta) dias por qualquer motivo.

Parágrafo Segundo: O auxílio creche não integra o salário para qualquer fim.

Parágrafo Terceiro: As empregadas para fazerem jus ao auxílio creche, deverão comprovar através de documento hábil a despesa de creche, não podendo ser considerado como tal os valores pagos aos ascendentes e dependentes da empregada e de seu cônjuge.

Parágrafo Quarto: As empresas ficarão desobrigadas da concessão do auxílio creche a partir do momento em que o Estado regularmente cumprir o determinado no artigo 208, IV, da Constituição Federal.

Parágrafo Quinto: As empresas cujas empregadas tenham filhos em creches mantidas por qualquer das partes acordantes, ficarão obrigadas, a efetuarem ditos pagamentos mensais devidos, diretamente às referidas creches.

Parágrafo Sexto: No caso dos filhos das mães comerciarias não estarem matriculados em creches mantidas pelos sindicatos acordantes, o pagamento será efetuado da seguinte forma:

- a) No caso do filho (a) de comerciaria não estar matriculado em creches inscritas no CNPJ/MF como tal, o pagamento do auxílio creche, será feito diretamente à creche;
- b) No caso de filho (a) de comerciaria estar sob os cuidados de “mãe crecheira”, ou seja, pessoas físicas exceto aquelas constantes do parágrafo terceiro, o auxílio creche será pago diretamente ao sindicato que repassará o auxílio a trabalhadora beneficiada.

Parágrafo Sétimo: Os sindicatos acordantes estabelecerão, de comum acordo, regulamento para o recolhimento do auxílio creche. Até que se estabeleça o referido regulamento, as empresas poderão pagar o auxílio creche sob a forma de reembolso creche, diretamente aos empregados.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO MÍNIMO

Os contratos de experiência não poderão ser estabelecidos por prazo inferior a 30 (trinta) dias, exceto no decurso do mês de dezembro, quando o prazo não será inferior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNÇÃO

Ficam obrigadas as empresas a procederem a anotação na CTPS da função correta exercida pelo empregado.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

Em caso de rescisão por justa causa, ficará a empresa obrigada a fornecer ao empregado despedido que o solicitar, documento que especifique a falta grave que motivou a despedida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL - PRAZO DE PAGAMENTO

A empresas obrigam-se a pagar as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sob pena de pagamento de multa equivalente a tantos dias de salários, quantos forem os do prazo excedente, limitados a 02 (dois) salários, incluídos nestes, a multa prevista no Parágrafo 8º, do artigo 477 da CLT, nos seguintes termos:

- a) até um dia após o término do cumprimento do aviso prévio, nos casos de pedido de demissão, na dispensa sem justa causa e no término do contrato de experiência.
- b) até o décimo dia a contar da notificação de demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo Único: O empregado não comparecendo à sede da empresa no prazo estipulado ou se recusando a receber os valores, a mesma comunicará, sob protocolo, ao Sindicato Suscitante de que as verbas rescisórias estão à disposição do empregado, que a isentará das multas previstas.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESCOLHA DO HORÁRIO

No período do Aviso Prévio dado pelo empregador, será facultado ao empregado a escolha ou do período de 02 (duas) horas diárias ou de um dia por semana, quando a remuneração for semanal, ou de 07 (sete) dias corridos, se a remuneração for mensal, de redução da jornada de trabalho, no horário que lhe convier, sem prejuízo do salário integral, nos termos do parágrafo único do art. 488, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

O empregado que no curso do Aviso Prévio, dado pelo empregador, ou pelo empregado, quando obtiver novo emprego, será dispensado do cumprimento do mesmo, desde que comunicado o fato por escrito ao empregador, com prazo mínimo de antecedência de 04 (quatro) dias, ficando o empregador obrigado a pagar somente os dias trabalhados.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DE DEFICIENTE

É proibida qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência física.

Mão-de-Obra Jovem

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO NOTURNO E INSALUBRE

Fica proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PROIBIÇÃO DE DIFERENCIAÇÃO DE SALÁRIOS POR SEXO, IDADE, COR OU ESTADO CIVIL

Fica proibida a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critérios na admissão, por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GESTANTE

Fica vedada, a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 6 (seis) meses após o parto, não se computando no aludido período, o prazo relativo ao aviso prévio.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado da Categoria Suscitante que estiver a 12 (doze) meses da data de sua possível aposentadoria por tempo de serviço, terá durante esse período, garantia de emprego, condicionado a que:

- a) tenha uma efetividade na mesma empresa de no mínimo 10 (dez) anos;
- b) comunique o início do período em forma de ofício assinado por si e assistido pelo Sindicato Suscitante, em duas vias de igual teor e forma, numa das quais deverá para ter validade, constar o obrigatório CIENTE datado pela empresa.

Parágrafo Primeiro: A garantia estabelecida na presente Cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal mencionada no ofício, não sendo, em nenhuma hipótese, prorrogável a garantia do empregado em causa.

Parágrafo Segundo: A garantia do empregado só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo possível renová-la.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS

A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias, e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPARECIMENTO A CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões que forem promovidos pelas empresas serão realizados durante a jornada normal de trabalho, assim, não ocorrendo, o empregado que comparecer a tais cursos e reuniões, fará jus ao pagamento de horas correspondentes como extraordinárias.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

As categorias signatárias do presente acordo estabelecem que fica adotado no respectivo âmbito o regime de compensação, visando a supressão do trabalho aos sábados, abrangidos, inclusive, o que respeita ao disposto no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- a) Fica adotada a compensação mensal da jornada de trabalho que trata o art. 59 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.601/98, no âmbito das categorias convenientes, visando a compensação de excesso ou redução de horas trabalhadas durante a semana, o qual funcionará da seguinte forma:
- b) O empregador poderá aumentar ou reduzir a jornada diária legal de trabalho visando a compensação com aumento ou redução posterior, não podendo o aumento da jornada exceder a duas horas diárias;
- c) A compensação de que trata a presente convenção se dará dentro do mês e nos dias úteis compreendidos entre segunda-feira e sábado;
- d) O número máximo de horas a serem compensadas dentro do mês será de 30 (trinta) horas por trabalhador;
- e) As horas de trabalho excedente à jornada de oito horas diárias, até o limite de duas, e compensadas dentro do mês serão pagas como extras e com adicional de 50%. As excedentes do limite da letra c supra e as excedentes de dez diárias serão pagas como extras e acrescidas de adicional de 100%;
- f) A compensação de que se trata a presente convenção contempla a hipótese do art. 60 da CLT na forma do enunciado nº 349 da súmula de Jurisprudência do TST;
- g) Empregado que tenha banco de horas ou crédito igual ou superior a oito horas poderá solicitar ao empregador com antecedência de 48 horas folga compensatória de um ou mais turnos para atender de interesse particular;

As empresas que utilizarem a compensação mensal de que trata a presente cláusula e seus parágrafos deverão adotar controle do ponto da carga horária do empregado, podendo ser através de livro de registro de ponto, cartão ponto ou planilha de acompanhamento das prorrogações e compensações da jornada de trabalho, no caso de utilizar a planilha, deverá ser entregue cópia da mesma ao trabalhador junto com o envelope de pagamento.

Parágrafo Único: Se a compensação ocorrer em outros dias da semana, ditas horas compensadas, sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), ou seja, para cada duas horas trabalhadas, o empregado receberá como compensação três horas de inexistência de trabalho na mesma semana, sem que este acréscimo seja considerado como trabalho extraordinário.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EVENTUAIS ATRASOS NO INÍCIO DO PERÍODO DE TRABALHO

Não haverá prejuízo da remuneração e do descanso semanal remunerado na hipótese de eventuais atrasos não superiores a 10 (dez) minutos, no início do período de trabalho.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RETIRA DO PIS

Os empregados serão dispensados duas horas no expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para que saque as parcelas do PIS e, durante 01 (um) dia, quando o domicílio bancário for fora da cidade, salvo se a empresa mantiver convênio para pagamento no próprio local de trabalho.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTUDANTES - NÃO PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Ao empregado que estiver freqüentando cursos dos ciclos primários, secundário e pré-vestibular ou de nível universitário, é reconhecido o direito de não aceitar qualquer prorrogação de sua jornada de trabalho, se isso implicar em prejuízo à freqüência em suas aulas, desde que devidamente comprovado.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que contar com 8 (oito) meses de serviço na empresa e pedir demissão, terá direito a férias proporcionais, acrescidas de um terço.

Parágrafo Único: Considera-se um mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

Os empregados terão direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ASSENTO PARA REPOUSO

As empresas colocarão, nos locais de trabalho, assentos para que sejam utilizados pelos balconistas, durante as pausas que os serviços permitirem, de conformidade com a portaria nº 3214, de 08 de julho de 1978, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - BEBEDOURO

As empresas deverão manter à disposição dos empregados bebedouro de água ou processos semelhantes que garanta água potável aos empregados.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO GRATUITO

As empresas que exigirem o uso de uniforme, deverão fornece-los sem qualquer ônus para seus empregados.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

As empresas permitirão, sempre que devidamente comprovada a necessidade, que os empregados compareçam, em horário de expediente, aos serviços médicos e odontológicos mantidos pelo Sindicato Suscitante e Conveniados, desde que no município sede de cada empresa.

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídos do disposto nesta Cláusula as empresas que mantiverem os referidos serviços.

Parágrafo Segundo: As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais da Entidade Suscitante.

Parágrafo Terceiro: As empresas abonarão as faltas da mãe comerciária para acompanhar as consultas médicas ou internações hospitalar de filhos menores de doze anos, mediante comprovação médica, limitadas a três dias de período de validade do acordo.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DELEGADO SINDICAL

Os empregados que trabalham na base sindical do município de Flores da Cunha, poderão eleger um delegado sindical, o qual gozará de estabilidade provisória, coincidindo a mesma, com a duração do mandato da diretoria.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÕES E AVISOS

As empresas obrigam-se a destinarem um espaço no quadro mural que possuem, ou outro local apropriado, para que o Sindicato Suscitante possa nele afixar avisos, notas e comunicados aos membros da Categoria, desde que não contenham teor político partidário ou ofensivo.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL TRABALHADORES

As empresas representadas pelo Sindicato patronal acordante, descontarão de todos os seus empregados, beneficiários ou não pela presente Convenção, associados ou não ao Sindicato representativo da categoria profissional, importância mensal, a partir da assinatura do presente instrumento, inclusive referente a décimo terceiro salário, correspondente a 1,8% (um vírgula oito por cento) do salário mínimo profissional da categoria, exceto no mês de março, em que não ocorrerá o desconto. A contribuição deverá ser recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto, em guias fornecidas pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro: A falta de recolhimento da Contribuição Assistencial acima estabelecida, em seu vencimento, por parte da empresa, acarretará a imediata execução judicial da dívida, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o valor do principal corrigido monetariamente, com base na variação do INPC, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados dia a dia, montante esse devido desde o seu vencimento até a data do efetivo pagamento, sobre o qual, ainda, incidirão honorários de advogado de 20% (vinte por cento), sobre o valor do débito e reembolso das despesas de custas extra e judiciais dispendidas em função da cobrança da contribuição não paga.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

De acordo com o disposto no Art. 8º, IV, da Constituição Federal e 513, “e” da CLT, conforme deliberação tomada em Assembléia Geral Extraordinária do SINDISIDER, empresas distribuidoras de produtos siderúrgicos, abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, a título de contribuição Assistencial Patronal, deverão ser pagas ao SINDISIDER, a importância de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), com vencimento no dia **15 de novembro 2014**, mediante boleto bancário a ser enviada pelo referido Sindicato Patronal e empresa devedora.

Parágrafo Primeiro: Fica, entretanto, facultado a empresa devedora, comprovar, através de envio até o dia **07 de novembro de 2014**, por **aviso de recebimento (AR)** postal, a secretaria do SINDISIDER, situada à Rua Silva Bueno nº 1660, 1º andar, São Paulo, CEP: 04208-001, dela constando o número total de seus empregados, existente no aludido mês, para a mencionada contribuição assistencial patronal passe a ser devida, com o mesmo vencimento e forma de cobrança, de acordo com a seguinte tabela:

Número Total de Empregados da Empresa Devedora Existente em Setembro de 2014	Valor da Contribuição Assistencial Patronal Devida ao SINDISIDER
de 00 à 50	R\$ 600,00
de 51 à 100	R\$ 1.200,00

acima de 100	R\$ 2.400,00
--------------	--------------

Parágrafo Segundo: A falta de recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal aqui aludida em seu vencimento, acarretará a imediata execução judicial da dívida, acrescida da multa de 10% (dez por cento), sobre o valor principal, corrigido com base da variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados dia a dia, montante esse devido desde o seu vencimento até a data do efetivo pagamento, sobre o qual, ainda incidirão reembolso de despesas de custas extra e judiciais despendidas em função da cobrança da contribuição não paga.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE GUIAS

As empresas ficam obrigadas a encaminhar aos Sindicatos Convenentes, cópias de contribuição Sindical com a relação nominal de seus empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recolhimento, e o desconto assistencial (dissídio coletivo) uma vez por ano, por ocasião do recolhimento do primeiro mês subsequente a data base.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - OPOSIÇÃO AO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO

O desconto referente a contribuição assistencial fica condicionado a não oposição pelo empregado, manifestada individualmente e por escrito à entidade sindical profissional convenente, em até 10 (dez) dias da assinatura da convenção.

Parágrafo primeiro: Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá remeter pelo correio, dentro do prazo estabelecido na cláusula, com aviso de recebimento. O trabalhador deverá apresentar cópia da carta de oposição como recebimento do sindicato profissional ou aviso de recebimento do correio para o empregador, para que este se abstenha de efetuar o desconto.

SILVIO LUIZ FRASSON

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAXIAS DO SUL

CARLOS JORGE LOUREIRO

Presidente

SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS